

PSICOLOGIA JUDICIÁRIA

O QUE FAZ CORRER DAVID?

(o princípio da audição da criança em sede judiciária)



Paulo Guerra

Juiz Desembargador e Director-Adjunto do CEJ

Lisboa, 22.3.2019

1.

INTRÓITO





DEPRESIÓN: EXCESO DE PASADO.

documentos de la psicología



ESTRÉS: EXCESO DE PRESENTE.

documentos de la psicología



ANSIEDAD: EXCESO DE FUTURO.

documentos de la psicología

O que faz correr David?



*Ou se tem chuva e não se tem sol,
ou se tem sol e não se tem chuva!*

*Ou se calça a luva e não se põe o anel,
ou se põe o anel e não se calça a luva!*

*Quem sobe nos ares não fica no chão,
quem fica no chão não sobe nos ares.*

*É uma grande pena que não se possa
estar ao mesmo tempo nos dois lugares!*

*Ou guardo o dinheiro e não compro o doce,
ou compro o doce e gasto o dinheiro.*

*Ou isto ou aquilo: ou isto ou aquilo...
e vivo escolhendo o dia inteiro!*

*Não sei se brinco, não sei se estudo,
se saio correndo ou fico tranquilo.*

*Mas não consegui entender ainda
qual é melhor: se é isto ou aquilo.*

(Cecília Meireles)

Extraído de «A Criança na Justiça» de Catarina Ribeiro

- *Nos tribunais, há uns senhores que nos defendem e também nos fazem muitas perguntas e depois contamos tudo outra vez e assim estamos sempre, sempre a lembrar das coisas más.*

- *Sara, 9 anos*

- *Eu contei a dois polícias e eles foram simpáticos mas depois tive de dizer no hospital e depois os polícias foram a minha casa e perguntaram outra vez e agora estou aqui... e a primeira vez que contei já foi há muito tempo... A Dr^a não sabe?*

- *Mariana, 11 anos*

2.

A CRIANÇA QUER FALAR – O DIREITO DA CRIANÇA À PALAVRA E À PARTICIPAÇÃO



*Começo a conhecer-me. Não existo.
Sou o intervalo entre o que desejo ser e os outros me
fizeram,
ou metade desse intervalo, porque também há vida...*

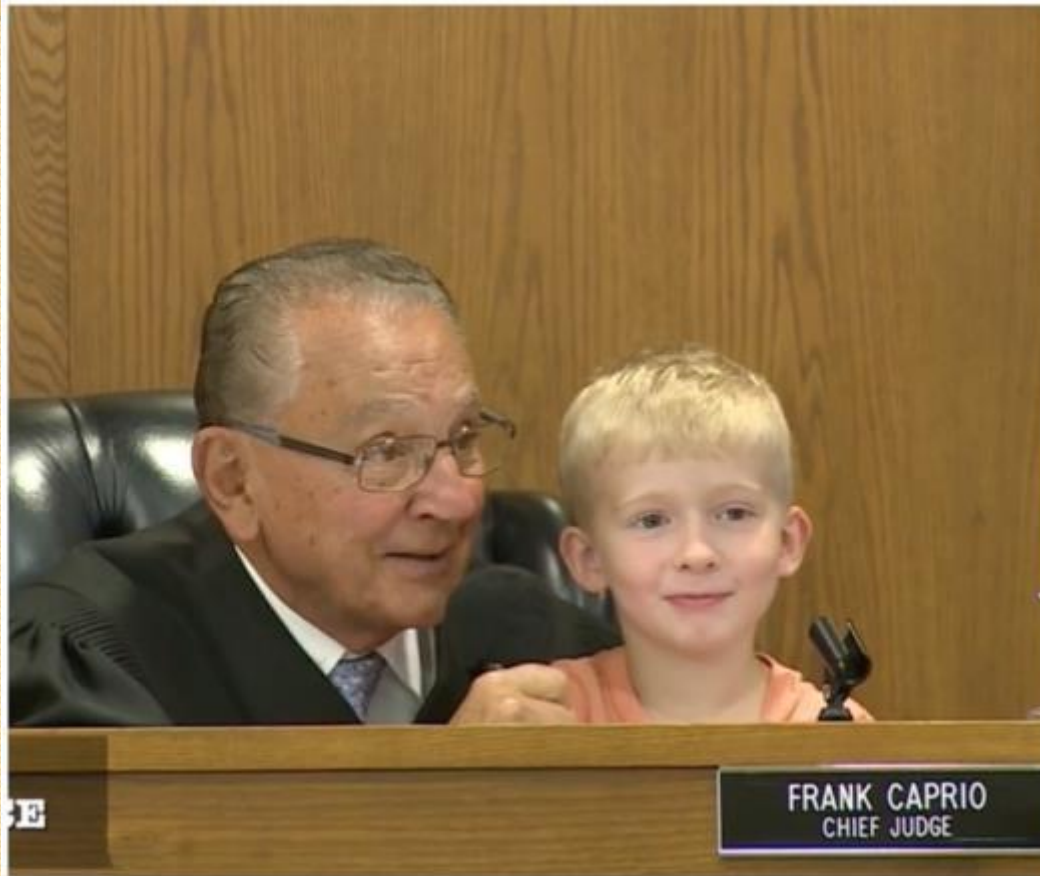
INFANS – INFANTE (CRIANÇA)



A palavra infante trata-se de um substantivo masculino que, quando apresentada com sentido de infância, tem a sua origem no latim “infans, antis”, que significa aquele que tem pouca idade, novo, criança, pequeno ou ainda aquele que não fala, aquele que não diz...

CAPACIDADE-REGRA DE GOZO DE DIREITOS
INCAPACIDADE-REGRA DE EXERCÍCIO DE DIREITOS

Mas DIZ.....



SÉCULO XX: O SÉCULO DA CRIANÇA

ETAPAS

- ▶ **PRIMÓRDIOS** [até à 1ª metade do século XX]
→
- ▶ **CONCRETIZAÇÃO** [até aos anos 90]
→
- ▶ **CONSOLIDAÇÃO - AGORA**

(a criança é um SUJEITO titular e autónomo de DIREITOS e não apenas um sujeito protegido pelo Direito)

NO PRINCÍPIO ERA O VERBO...

- A **audição da criança ou do jovem** nos processos que lhe dizem respeito é uma decorrência do princípio fundamental do superior interesse da criança e é também uma imposição do direito internacional, que o direito interno tem vindo a acompanhar, designadamente:
 - o art.º 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança;
 - os art.ºs 3.º e 6.º da Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos da Criança;
 - o art.º 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
 - as Directrizes do Conselho da Europa sobre uma Justiça adaptada às crianças (Comité de Ministros do Conselho da Europa – 17/11/2010);
 - Recomendação do Conselho da Europa n.º 1864 (2009) da Assembleia Parlamentar;
 - Recomendação CM/Rec. (2012) do Comité de Ministros do Conselho da Europa, adoptada em 28/3/2012
 - e os art.ºs 23º, alínea b), 41.º e 42.º do Regulamento Bruxelas II *bis* (n.º 2201/2003), este último com maior relevância prática na temática que agora nos ocupa ao excepcionar do reconhecimento e executividade as decisões relativas a processos em que tal audição não tenha sido assegurada

1º ponto cardeal

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

(AGNU- 20 de Novembro de 1989)

- Assinada em Nova Iorque em 26.01.1990
- Ratificada por Portugal 12.09.1990
- **Reconhece criança como sujeito autónomo de direitos**
- Consubstanciou uma transformação normativa - concedeu força jurídica internacional ao seu texto
- Torna os Estados-parte juridicamente responsáveis pela realização dos direitos da criança e pelas medidas que adoptem na sua concretização
- Integrou a problemática dos direitos da criança num quadro de reflexão universal irremediavelmente ligado aos direitos humanos
- **Elege família como suporte afectivo, emocional e socializador da criança**



OS PILARES DA CONVENÇÃO

- **1. Não-discriminação (Artigo 2.º):**

Os direitos da criança aplicam-se a todas as crianças sem discriminação de qualquer natureza. Todos os direitos devem ser concedidos sem discriminação alguma, independentemente da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento, orientação sexual, identidade de género ou outra situação.

- **2. Superior interesse da criança (Artigo 3.º):**

O superior interesse da criança – o seu MELHOR interesse - deve constituir uma consideração primordial em todas as ações que afetem a criança.

Apesar de os textos legais falarem em SIC, talvez fosse melhor investigar ao nível da procura do «melhor» interesse da criança em cada processo. O termo «superior» apenas nos diz que esse interesse sobrepõe-se aos dos outros intervenientes processuais mas não define qual a tua textura e espessura – o melhor caminho para esta criança é o regresso à casa parental ou a entrega para a adopção? Vale a pena insistir no acolhimento residencial ou será mais benéfica a entrega da confiança da criança à avó materna?

- **3. Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6.º):**

As crianças têm o direito inerente à vida e à proteção contra a violência e o suicídio - o desenvolvimento deve ser interpretado no seu sentido mais lato, englobando o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social da criança.

- **4. O direito a ser ouvido (artigo 12.º):**

Fala-se aqui da participação da criança e do seu envolvimento na tomada de decisões a nível individual, da família, das políticas e organizações na sociedade (abordagem participativa dos direitos da criança)

RESPEITO PELAS OPINIÕES DA CRIANÇA E DIREITO A SER OUVIDA

Artigo 12º, n.ºs 1 e 2 da CDC



Direito a ser ouvida e a participar nas decisões que lhe dizem respeito (processos judiciais ou administrativos), de acordo com a sua idade e maturidade.

VERDADE INSOFISMÁVEL

- Se o superior – MELHOR - interesse da criança se apresenta como o princípio norteador de todas as decisões que lhe digam respeito, então, o princípio da participação e audição da criança **constitui-se como um dos melhores meios para o concretizar.**

Outro ponto cardeal...

- Necessidade de aplicação imediata aos nossos procedimentos administrativos e judiciais das Directrizes do Conselho da Europa sobre uma Justiça adaptada às crianças (Comité de Ministros do Conselho da Europa – 17/11/2010) (nomeadamente, as n.ºs 23 e 33 para o «antes da decisão judicial», as n.ºs 37 a 47 para o «aquando da decisão judicial» e as n.ºs 75 a 83 para o «após a decisão judicial»).

- 
- O ponto de partida destas Directrizes é o de uma justiça amiga da criança, i.e. uma justiça apropriada à sua idade, célere, baseada nos princípios da participação, do interesse da criança, da dignidade, da igualdade de tratamento, do primado do direito e do respeito pela vida privada, sendo as linhas orientadores de todo o tipo de procedimentos, judiciários e não judiciários, envolvendo todas as crianças, qualquer que seja o seu estatuto ou condição, sem discriminação de qualquer espécie e dando-lhe voz na realização dos seus direitos.

Os Direitos das crianças...

- I. Garantia dos Direitos da Criança envolvida em procedimentos administrativos de protecção
- II. Estratégias e mecanismos de garantia dos Direitos da Criança envolvida em procedimentos judiciais, cíveis e penais
- III. Garantia dos Direitos da Criança na execução das decisões judiciais

I. O antes...

- Deve ser reforçado o princípio da participação, havendo uma assunção de que, nem sempre, crianças, jovens e famílias, dispõem de meios adequados de acesso à justiça, não sendo devidamente consultadas e ouvidas. Esta consulta e audição tem de levar em conta a idade e maturidade das pessoas implicadas, sabendo-se que uma linguagem inacessível compromete a compreensão e integração dos direitos.
- É importante transmitir à criança que o ónus da decisão não é dela.
- Consciencialização de que, ao dispor de todos quantos trabalham nesta área, existem novos estudos científicos apelando-se à sua consulta, nomeadamente no âmbito das melhores técnicas de entrevistar crianças.
- Consciencialização de que a criança/jovem deve ser ouvida individualmente, dando-se especial atenção ao espaço envolvente e apelando-se à aplicação destes procedimentos na nossa prática pré-judicial.

II. O durante...

- Apelo à boa prática de adopção da audição da criança com ajuda de técnicos especializados, quer em acto judicial designado para o efeito, quer aproveitando a audição que eventualmente tenha sido realizada mediante perícia ou Audição Técnica Especializada.
- Apelo à prática da prestação de declarações/audição com ajuda e presença de um psicólogo, para que sejam criadas condições emocionais adequadas para que a criança se sinta bem, com a mais-valia de poder ainda constituir um esclarecedor sujeito dos envolvidos pois pode vir a ser chamada à audiência ou conferência.

III. O depois...

- Necessidade de perspectivar a interacção efectiva de criança no seu processo ao nível do seu direito de recurso, com representação adequada e legal, independentemente do recurso dos outros intervenientes processuais.
- Apelo à necessidade de se dar uma explicação à criança sobre o teor e alcance da decisão tomada a seu favor, explicação dada, não necessariamente pelos seus pais, mas antes pelo Ministério Público, pelo advogado que a representa ao nível do patrocínio judiciário ou do mandato judiciário, ou por um assessor judiciário, enumerando os passos possíveis a dar após a prolação da decisão e explicitando os seus direitos ao nível da execução das decisões.
- Toda a criança deve ter o direito a falar em confidencial com o juiz e com o Ministério Público, devendo estes visitar e contactar com as crianças acolhidas em casas de acolhimento ou internadas em Centros Educativos, sem que esperem convite.



Falar de acesso ao Direito é falar de **representação adequada da criança em juízo**, uma das suas condições mais relevantes;

Ora, não tendo a criança capacidade jurídica nem legitimidade processual activa para defender os seus direitos, é indispensável que lhes seja assegurada uma adequada **representação cívica** que actue em seu nome e com respeito pelos seus interesses e necessidades.

PRINCÍPIO DA AUDIÇÃO DA CRIANÇA

- **O princípio da audição da criança traduz-se:**
 - (1) na concretização do direito à palavra e à expressão da sua vontade;
 - (2) no direito à participação activa nos processos que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração;
 - (3) numa cultura da Criança enquanto sujeito de direitos.

3.

A audição de crianças Regime legal português

A. PARA AS PROVIDÊNCIAS TUTELARES CÍVEIS

A.1. TODAS AS PTC EM GERAL (REGULAÇÕES, ALTERAÇÕES DA REGULAÇÃO, LIMITAÇÕES – QUANTO À PESSOA E AOS BENS DO FILHO - E INIBIÇÕES DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS, SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS RP, INCUMPRIMENTOS EM SEDE DE RP, ENTREGAS JUDICIAIS DE CRIANÇAS, ALIMENTOS DEVIDOS A CRIANÇA, FALTA DE ACORDO DOS PAIS EM QUESTÕES DE PARTICULAR IMPORTÂNCIA E EM ACÇÕES TUTELARES COMUNS):

- Artigo 1878º/2 CC – audição pelos pais (princípio extra-processual)
- Artigo 1901º/3 CC – audição pelo juiz em tribunal
- Artigo 4º/1 c) do RGPTC – princípio orientador de audição e participação da criança (sem limite de idade)
- Artigo 5º do RGPTC – Audição da criança pelas autoridades judiciárias em todas as PTC (sem limite de idade)
- Artigo 35º/3 (e 42º/5) do RGPTC – Audição da criança pelo juiz em RERP e AERP (com 12 ou mais anos, podendo ser ouvida com idade inferior desde que tenha maturidade - **capacidade para compreender os assuntos em discussão** - para este acto).

Nos Processos Tutelares Cíveis (em geral)

- Note-se que a lei portuguesa actual, seguindo os diversos instrumentos internacionais, alterou a forma de determinar a obrigatoriedade da audição da criança, tendo passado a prever – *onde antes se estabelecia que era obrigatória a audição de criança com mais de 12 anos ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe* – que a criança **deve ser ouvida quando tiver “capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em conta a sua idade e maturidade”**.
- Caberá ao juiz aferir, casuisticamente **e por despacho**, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica – cfr. n.º 2 do artigo 4º.

A.2. Nas RERP e ARERP (de forma especial):

- Obrigatória a audição com 12 ou mais anos;
- Quanto às crianças com menos de 12 anos, *“impõe-se que o decisor ajuíze, casuisticamente o estágio de desenvolvimento natural da criança em relação àquele assunto concreto – se o habilita ou não a compreender o assunto em discussão e se, naquelas circunstâncias, o interesse da criança desaconselha a audição da criança” – cfr. Alcina Costa Ribeiro, “O Direito de Participação e audição da Criança nos processos de promoção e protecção e nos processos tutelares cíveis”, revista do CEJ, n.º 2, 2015.*

- 
- A audição e a participação da criança são direitos que devem ser observados por todas as autoridades envolvidas quando haja que resolver questões que lhe digam respeito, em especial questões relativas ao exercício das responsabilidades, **independentemente de esses direitos deverem ser assegurados no âmbito de um processo judicial ou de um processo desjudicializado (ou seja, perante uma conservatória do registo civil ou perante o Ministério Público)**

Discutível mas para mim certo...

O legislador pretendeu atribuir ao **Ministério Público** – e não aos CRC - a competência para a audição das crianças nos processos desprovidos de litígio que correm termos nas Conservatórias do Registo Civil.

- A concretização deste direito à participação activa da criança tinha já expressão em diversas normas do direito interno, tendo a Lei n.º 5/2017, de 2/3, alargado a sua aplicação às situações desprovidas de conflito, designadamente aos acordos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais homologadas pelo Conservador do Registo Civil.
- Concretamente, diz-se no n.º 4 do art.º 274.º-B do Código do Registo Civil que o Ministério Público “**promove** a audição do menor para recolha de elementos que assegurem a salvaguarda do superior interesse da criança, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos art.ºs 4.º e 5.º do RGPTC”.

A.3. ADOÇÃO

- Artigo 1981º/1 a) do CC – **consentimento** presencial e pessoal do adoptando com 12 ou mais anos
- Artigo 1984º CC – audição dos filhos do adoptante com 12 ou mais anos
- Artigo 54º/1 c) do RJPA – **audição** do adoptando, **independentemente da idade**

A.4. APADRINHAMENTO CIVIL

- Artigo 14º da Lei n.º 103/2009, de 11/9 – consentimento do apadrinhado com 12 ou mais anos
- Artigo 66º do RGPTC – aplicável por expressa remissão ao ApadCivil (audição da criança)

B. PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO (previsão na LPCJP)

- Artigo 4º, j) – princípio orientador – audição obrigatória e participação da criança (sem limite etário)
- Artigo 10º – possível oposição (vinculativa) da criança com 12 ou mais idade à intervenção protectiva das CPCJ, *ab initio* ou posteriormente [art. 11º/1,e)], podendo ser relevante a oposição de criança com idade abaixo dos 12 anos
- Artigo 58º/1, d) e h) – audição da criança acolhida em casa de acolhimento ou em família de acolhimento ou contacto confidencial com a CPCJ, juiz, MP ou advogado
- Artigo 84º - audição da criança pela CPCJ e pelo juiz (sem limite etário) nos termos dos artigos 4º e 5º do RGPTC (sobre a situação que motivou a abertura do PPP e em caso de aplicação, revisão ou cessação de MPP) – cfr. ainda artigo 86º (processo que deve decorrer de forma compreensível para a criança, podendo esta audição ter a **intervenção** ou a assistência de médicos, psicólogos, outros especialistas ou pessoa da confiança da criança) – em lado nenhum se exclui a possibilidade de esta audição ser só levada a efeito por psicólogo, desde que o juiz esteja a assistir...
- Artigo 94º/1 - audição da criança na CPCJ
- Artigo 107º/1, a) – audição obrigatória da criança pelo Juiz em tribunal (sem limite etário)
- Artigo 114º/1 – direito de alegar para debate judicial

Acórdão da Relação de Coimbra de 27/4/2017
(Pº n.º 316/12.3 TBFND-B.CI)
- 35º/I g) LPCJP -

- 1. (...)
- 2. Encontrando-se em causa a aplicação da medida de confiança com vista a futura adoção, tendo o menor seis anos de idade e demonstrando um desapego relativamente à família de origem, tal audição afigura-se-nos como dispensável, por se entender que da mesma dificilmente se retiraria algum elemento útil à decisão em apreço.

- 
- Declarada aberta a instrução, o juiz designa data para audição obrigatória da criança ou do jovem (cfr. art.107º, nº1, al. a) da L.P.C.J.P.), nos termos do qual, a criança com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, é sempre ouvida, também aqui não há qualquer limite de idade, e o critério é a capacidade de compreensão, **pelo que o juiz deverá fazer alguma diligência prévia, ou recorrer ao apoio da sua assessoria técnica.**
 - Pelo que, quando a criança não é ouvida, **terá sempre de existir um despacho a reflectir a necessidade ou não da audição da criança, devidamente fundamentado, excepto nos casos flagrantes.**

Acórdão do STJ de 5/4/2018

Pº 17/14.8T8FAR.EI.S2

- 35º/I g) LPCJP -

- Muito tempo é passado desde o início das intervenções que os factos provados atestam e hoje a criança tem 11 anos, idade em que é natural possuir já, não só um considerável grau de discernimento, mas ainda uma vontade própria que necessariamente terão de ser considerados e sopesados, a par dos demais fatores, na aferição do que será o “seu superior interesse”.
- A consideração e tutela deste discernimento e vontade dita que para a adoção se exija o consentimento do adotando, quando este tenha mais de 12 anos de idade – art. 1981º, nº 1, alínea a) do C. Civil.
- É certo que AA foi oficiosamente ouvido em sede de debate judicial, mas a este respeito nada se consignou na matéria de facto apurada, apenas constando na fundamentação da decisão proferida sobre os factos, lavrada no acórdão de 1ª instância, o seguinte:
 - “(...) de um forma espontânea e sincera respondeu às questões do Tribunal colocadas pelo Juiz social (psicólogo) corroborando o teor dos relatos trazidos ao processo pela técnica da associação das verdades escondidas, da comissão, da segurança social e da instituição refúgio BB.”
- **Fica-se, assim, sem saber o que será o “seu querer”, “o seu sentir” em relação à vida no futuro, ao corte de relações com a única família que conheceu e à sua disponibilidade interior para aceitar e se deixar acolher no seio de uma nova família** que, não obstante poder vir a dar-lhe as condições de vida, segurança e proteção que naquela outra, por incapacidade dos progenitores, lhe foram negadas, para ele representa o desconhecido, com a insegurança e carga negativa que este encerra, bem mais acentuada quando se tem 11 anos de idade.

- E a dúvida avoluma-se perante o que consta no facto nº 156, segundo o qual, “a criança refere gostar mais de estar no espaço Refugio em comparação com a casa onde habitava com os pais, embora refira pretender regressar para a família (declarações da técnica EE).”
- Ou, ainda, em face do descrito sob o nº 155, onde se diz que “a criança oscila entre a angústia de reviver o passado e de trair a aliança com os pais, embora tenha sido orientado para em Tribunal dizer só a verdade (declarações da técnica EE)”, a revelar uma **ambivalência** que necessariamente lhe traz grande sofrimento e que gera inquietude quanto às repercussões que poderá ter, na sua idade, o corte com a família biológica, na qual se integra a irmã DD, com quem, sabidamente, mantém vínculo afetivo – facto nº 167 -, tanto mais que, como a experiência dita, essa mesma idade funciona já como fator de acrescida dificuldade no projeto da sua adoção; impõe-se então ponderar também a pior das hipóteses em que a criança verá cortados os únicos laços familiares que conhece, sem que, atingida a idade máxima para a adoção, esse projeto se tenha concretizado.
- De tudo isto resulta que, **com vista à indispensável aferição de qual será o “superior interesse” de AA, necessário se torna conhecer a sua vontade quanto ao projeto de vida que implicará a medida de confiança com vista à sua futura adoção** e, bem assim, as consequências que para uma criança com o seu passado e já com **11 anos de idade** poderão advir da total rotura com os elementos que compõem a sua família biológica.
- Factualidade que poderá ser colhida, em termos práticos, através da audição da criança e com a realização de perícia psicológica à sua pessoa.
- **VEREDICTO** - ordena-se a descida dos autos ao tribunal recorrido, a fim de providenciar pela ampliação da matéria de facto nos termos sobreditos e **novo julgamento** em conformidade

(VOTO DE VENCIDO – CONFIRMARIA A DECISÃO, pois assim o exige o tempo útil para a criança...

C. PROCESSOS TUTELARES EDUCATIVOS (previsão na LTE)

- Artigo 6º/1 – critério de escolha das Medidas Tutelares Educativas (prevalência às que obtiverem maior adesão do jovem) – e para isso tem de ser ouvido
- Artigos 45º/2, a) e 47º – direito a ser ouvido pela autoridade judiciária (pelo MP, pessoalmente – e não por um OPC ou um funcionário judicial – ou pelo Juiz)
- Artigo 77º - audição do jovem pelo MP em sede de inquérito tutelar educativo
- Artigo 82º- audição em sede de sessão conjunta de prova
- Artigos 104º/2, a) e 107º/1 – interrogatório do jovem em sede de audiência prévia (pelo Juiz ou, com autorização do Juiz, pelo MP e defensor) ou em sede de audiência final (por expressa remissão do artigo 120º)
- Artigo 136º/7 – audição do jovem em caso de revisão de medidas tutelares educativas
- Artigo 157º - pedidos ou reclamações do jovem internado em CE (dirigidos à DGRSP)
- Artigo 171º/3, m) – direito do jovem internado a ser ouvido antes da imposição de uma qualquer medida disciplinar

Em suma:

- **RERP ou ARERP** - É obrigatório ouvir a criança com 12 ou mais anos, podendo ouvir-se com menos idade se tiver maturidade para o efeito (eu diria que esta norma é desnecessária e quase letra morta pois todo o sistema jurídico supranacional e nacional ditam a necessidade de se ouvir a criança, sem estabelecimento legal de balizas etárias, bastando que se conclua que ela vai compreender os assuntos em discussão);
 - Há quem opine que a razão de ser deste normativo é obrigar a ouvir crianças com 12 ou mais anos, mesmo que não tenham capacidade para compreender os assuntos em discussão (DISCORDO)
- **Nas outras PTC** - É obrigatório ouvir a criança, a não ser que ela não tenha discernimento para o efeito
 - Obrigatório justificar a razão pela qual não se ouve a criança
- **PPP**- É obrigatório ouvir a criança, a não ser que ela não tenha discernimento para o efeito
 - Obrigatório justificar a razão pela qual não se ouve a criança
- **PTE**- É obrigatório ouvir o jovem

Consequências da não audição:

- I- A audição da criança num processo que lhe diz respeito – no caso, de promoção e protecção – não pode ser encarada apenas como um meio de prova, tratando-se antes de um direito da criança a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que a afecta.
- II - O exercício do direito de audição, enquanto meio privilegiado de prossecução do superior interesse da criança, está, naturalmente, dependente da maturidade desta.
- III - A lei portuguesa actual, seguindo os diversos instrumentos internacionais, alterou a forma de determinar a obrigatoriedade dessa audição, tendo passado a prever – onde antes se estabelecia que era obrigatória a audição de criança com mais de 12 anos “ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe” – que a criança deve ser ouvida quando tiver “capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em conta a sua idade e maturidade” (art. 4.º, al. c), do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08-09).
- IV - A ponderação acerca da maturidade da criança terá de se revelar na decisão, só estando dispensada a justificação para a sua eventual não audição quando for notório que a sua baixa idade não a permite ou aconselha.
- V - **A falta de audição da criança afecta a validade das decisões finais dos correspondentes processos por corresponder a um princípio geral com relevância substantiva, não sendo adequado aplicar-lhe o regime das nulidades processuais.**

(Ac. do STJ de 14/12/2016 – Pº 268/12.0TBMGL.CI.SI)

«Assim sendo, anula-se o acórdão recorrido e determina-se que o processo baixe a fim de, ou serem ouvidos os menores, se a sua capacidade de compreensão assim o determinar, ou ser justificada a sua não audição».

Visão Decisão baseou-se em lei que obriga tribunal a justificar a falta de audição

Supremo manda ouvir crianças em adoções



Juiz do tribunal superior considerou que a audição é um direito da criança e que o seu ponto de vista seja tido em conta

Alexandre Pando
alexandre.pando@tp.pt

«O Supremo Tribunal de Justiça mandou reabrir um processo de proteção de criança para adoção porque três menores, já retirados aos pais, nunca tinham sido ouvidos. A decisão que faz agora jurisprudência baseou-se numa lei que obriga os tribunais a ouvir as crianças, desde que sejam capazes de compreender os assuntos em discussão, independentemente da idade.

A audição da criança num processo que lhe diz respeito não pode ser encarada apenas como um meio de prova, com o qual se pretende fazer prova de um facto relevante no processo. É muito mais vasta a finalidade da audição. Trata-se, antes de mais, de um direito da criança a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de

formação da decisão que a afeta». Foi com este argumento que o Supremo inverteu uma decisão tomada por dois tribunais.

Primeiro, o Tribunal de Família e Menores de Viseu, onde correu o processo de promoção e proteção de três crianças, opôs pela "confiança a instituição com vista a futura adoção", prevista na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Os três menores foram confiados a uma única instituição para poderem manter contacto.

O caso subiu para a Relação de Coimbra que decidiu no mesmo sentido, argumentando que as

crianças estavam em perigo "dada a falta grave e reiterada de cuidados elementares aos menores, nomeadamente em relação à saúde, alimentação e educação".

Mas os pais, inconformados, levaram o caso para o Supremo. Argumentaram que os filhos nunca tinham sido ouvidos e que tendo em conta a natureza irreversível do processo de adoção, elas tinham o direito de o ser.

No acórdão, o Supremo lembra que desde 2005 foi alterada "a forma de determinar a obrigatoriedade de audição da criança". Antes, era obrigatória a audição das crianças com mais de 12 anos, mas agora todos os menores capazes de entender a matéria têm de ser inquiridos, salvo em casos notórios de falta de maturidade, como os bebés. Caso contrário, os tribunais têm de justificar a falta de audição. ■

Audição de crianças não é apenas um meio de prova

NO DIF...

- A audição da criança é um dos princípios fundamentais do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27/11/2003, relativo à competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (“*Regulamento Bruxelas II bis*”):
- Artigo 23.º, al. b):
 - Uma sentença de um tribunal português que tenha sido proferida, sem que a criança tenha tido a oportunidade de ser ouvida (ou inexistência de um despacho que fundamente a não audição da Criança) levará a que esta mesma sentença não seja reconhecida em outro Estado-Membro, por consubstanciar um fundamento de não reconhecimento.

No RGPTC e na LPCJP

A audição da criança num processo que lhe diz respeito não pode ser encarada apenas como um meio de prova, com o qual se pretende fazer prova de um facto relevante no processo.

É muito mais vasta a finalidade da audição.

Trata-se antes de mais de um direito da criança a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que a afecta.

Os artigos 4º e 5º, do RGPTC regulam o direito de participação e audição da criança - que possuam capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade - nos processos tutelares cíveis e de promoção e protecção.

Prevêem estes preceitos duas modalidades de audição da criança, conforme a finalidade a que se destinam:

- a) uma para exprimir a opinião da criança (diligência que não carece de ser gravada, podendo-o ser para uso exclusivo do juiz) – artigo 5º, n.ºs 1 a 5
- b) outra para tomada de declarações como meio de prova – normalmente, esta diligência é gravada – artigo 5º, n.º 6 e 7 (**não é o meio adequado para que a criança possa livremente exprimir a sua opinião**).
- **PORTANTO**, a audição da criança para ser ouvida com vista a emitir a sua opinião (art. 5º, n.ºs 1 e 2) não se confunde com a audição para tomada de declarações para efeitos probatórios (art. 5º, n.º. 6 e 7).

PRESENÇA DE ADVOGADO

O advogado tem que obrigatoriamente estar presente no momento da audição da criança – da alínea a) do slide anterior - e no espaço físico onde está a ser ouvida?

NÃO.

PORQUE...

- Artigo 4.º, al. c), RGPTC - princípios orientadores;
- Artigo 4.º, al. j), da LPCJP: a criança tem direito a ser ouvida em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida – que pode ser um advogado (seu, não dos pais);
- Artigo 5.º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças;
- Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a Justiça Adaptada às Crianças: “As crianças devem ser consultadas quanto à forma como desejam ser ouvidas”.

- Do que precede pode concluir-se, que as declarações a que respeitam os n.ºs 6 e 7, do preceito em análise, *constituem um meio de prova* legalmente admitido, a produzir, quando o superior interesse da criança o exija, devendo ser atendido, nos termos do art. 413.º do Código de Processo Civil (*ex vi* art. 33.º) e *não o meio adequado para que a criança possa livremente exprimir a sua opinião*.
- Recorde-se, que um dos elementos do direito de participação, é o da «liberdade» de exprimir uma opinião, expressão que, muito embora não conste na letra da lei, não pode, de todo, ser olvidado, seja, por resultar da natureza pessoal do direito de exprimir uma opinião, seja, por ter consagração em instrumentos internacionais e constitucionais.
- Ora, como se disse, liberdade significa, também, que a criança tem o direito de escolher entre falar ou não falar sobre o assunto em questão.
- Além de que, não podemos, ainda, olvidar, que a criança tem, ainda, o direito de contactar, com garantia de confidencialidade, a comissão de protecção, o Ministério Público, o Juiz e o seu advogado, nos termos do art. 58.º, n.º 1, al. g) da Lei de Protecção de Criança de Jovens em Perigo.
- Direito que, embora, especialmente, previsto para a criança em acolhimento, deve, em nosso entender, ser estendido a todas as crianças sujeitas à intervenção, nos termos dos art.s 4.º, n.º 1 e 33.º, do RGPTC.
- Tal direito não se coaduna com as regras dos n.ºs 6 e 7 do art. 5.º, pensadas para a obtenção de um depoimento probatório.
- **Vale isto para dizer que a audição da criança para livremente exprimir a sua opinião (n.º 1, do art. 5.º), não está sujeita às regras enunciadas no n.º 6 e 7, do mesmo art. 5.º, do RGPTC, designadamente, a uma inquirição - pelo Juiz, com perguntas adicionais pelo Ministério Público e advogados – gravada mediante registo áudio ou áudio visual.**

E se for para efeitos probatórios? Um aresto interessante...

- **Pº 26748/15.7T8SNT-B.LI-7**
- **Relator: CARLA CÂMARA**
- **Data - 25-09-2018**

1) Em processo judicial de promoção e protecção, o carácter reservado do processo não impede a presença dos progenitores ou seus mandatários em diligências de audição de técnicos, progenitores, familiares ou menores.

2) Vedar tal presença bule com os princípios vigentes no processo civil, diploma a que cabe lançar mão por via da natureza de tal processo, que é de jurisdição voluntária, cuja disciplina se mostra prevista no Código de Processo Civil.

3) Não se afasta que a presença de advogados na audição da criança seja passível de ponderação casuística, em nome do princípio geral do interesse superior da criança consagrado no art. 4º, n.º 1, al. a) da LPCJP ex vi do art. 4º, n.º 1 do RGPTC, quando tal for susceptível de afectar as declarações a tomar, que se pretendem o mais espontâneas e livres de qualquer pressão externa, sem prejuízo de ser facultado, de seguida, o contraditório.

4) A não sujeição a critérios de legalidade estrita subjacente aos processos de jurisdição voluntária não comporta a possibilidade de disciplinar o processo sem obediência aos elementares princípios do processo civil, **a menos que outros devam prevalecer – como o superior interesse da criança – e, então, caberá densificar tal «superior interesse» que faça claudicar tais princípios pela supremacia de outros.**

E ainda outro (a melhor forma de cumprir o contraditório legal)...

- I - Nas declarações de menor, em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, poderá estar presente um adulto da sua confiança, desde que aquela nisso manifeste interesse.
- II - Na ausência de tal manifestação perante o Juiz, **carece pois o advogado** constituído por um dos progenitores, em aberto conflito quanto às visitas à menor, **de legitimidade para requerer a presença no acto de um adulto de sua confiança bem como da avó paterna.**
- III - Indeferindo o Tribunal a presença dos Advogados no acto das declarações da criança, por razões de salvaguarda desta, no plano emocional, mas tendo sido gravadas tais declarações e desde logo garantida pelo Sr. Juiz a subsequente audição das mesmas pelos Advogados constituídos, para que pudessem formular de seguida as perguntas adicionais que julgassem adequadas, **mostra-se assegurado o contraditório.**
 - **ACRL de 01-06-2017 (relator – EZAGUY MARTINS)**

Setting da audição

- A audição da criança deveria apenas ser efectuada por quem tem conhecimentos científicos e técnicos para o efeito: o psicólogo ou pedopsiquiatra quando o justificar (os operadores judiciais apenas devem propor perguntas sobre factos mas não sobre a rigorosa forma de as fazer).
- Em espaço fora do tribunal - o espaço dos tribunais não é o adequado. O número de pessoas presentes (juiz, MP, funcionário, psicólogo do ISS) é excessivo...
- Com prévia indicação do objecto por juiz, MP e advogados e eventual esclarecimento posterior, mas fundamentado.
- Não é a maior ou menor intuição do juiz, o maior ou menor empenho na leitura de alguns textos sobre a problemática que deve bastar..

O que aí vem...

- Partilho a resolução legislativa do Parlamento Europeu relativa à revisão do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental:
 - **Sublinho nesta revisão em curso a proposta de aditamento do artigo 20.º - Audição da Criança (alteração 44) -:**
 - "A audição de uma criança com vista ao exercício por esta do direito à **expressão da sua opinião** deve ser realizada por um juiz **ou** por um perito com formação adequada, em conformidade com as disposições nacionais, sem qualquer pressão, em particular parental, num espaço próprio adaptado à idade da criança, tanto em termos de linguagem, como de conteúdo, e deve oferecer todas as garantias que permitam preservar a sua integridade emocional e o seu superior interesse.
 - A audição da criança **não deve ser realizada na presença das partes no processo, nem dos respectivos representantes legais**, mas deve ser gravada e acrescentada à documentação para que as partes e os seus representantes legais possam ter a oportunidade de ver o registo da audição."

As referidas autoridades devem ter devidamente em conta as opiniões da criança, em função da sua idade e maturidade, tendo em conta o superior interesse da criança, devendo documentar na decisão as considerações tecidas.

Em resumo:



- O direito de participação da criança e audição pode ser encarado num sentido amplo, enquanto direito a participar em todos os actos processuais (nomeação de patrono à criança) e num sentido restrito, abrangendo a sua audição propriamente dita (o que abrange não só a tomada de declarações para efeitos probatórios, como o direito da criança a emitir a sua opinião).
- A audição da criança num processo que lhe diz respeito não pode ser encarada apenas como um meio de prova, tratando-se antes de um direito da criança a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que a afecta.
- A audição da criança, enquanto meio privilegiado de prossecução do seu superior interesse, está, naturalmente, dependente da maturidade desta.
- A ponderação acerca da maturidade da criança terá de se revelar na decisão, só estando dispensada a justificação para a sua eventual não audição quando for por demais evidente que a sua baixa idade não a permite ou aconselha.
- A falta de audição da criança afecta a validade das decisões finais dos correspondentes processos **por corresponder a um princípio geral de cariz substantivo.**

Em princípio, a criança deve sempre ser ouvida e tem direito a que a sua opinião seja valorada pelo adulto

Contudo, em cada caso dever-se-á aferir qual a sua:

- idade – qual?
- Maturidade – tem discernimento?



E o que é isso de *discernimento*?

- É a utilização da inteligência e do poder discriminatório do que é certo ou errado para tomar uma posição perante uma circunstância ou facto, de acordo com a nossa consciência.
- O discernimento é um processo constante de refinamento do intelecto para atingir maior poder de percepção e conclusão a respeito de factos, coisas e pessoas, distinguindo um estágio de um objectivo.
- A nossa capacidade de discernimento cresce na medida em que exploramos as regiões mais subtis da mente e ampliamos o poder de captação e percepção da verdade, reconhecendo o ser interno como guia.
- **É a conexão entre a lógica e o sentimento.**

- Para identificar a capacidade de compreensão e discernimento de uma criança, os juristas precisarão buscar a solução noutras disciplinas, sendo imprescindível recorrer à transdisciplinariedade, não mais se restringindo ao isolamento jurídico que ainda grassa.
- Exemplo da LTE (Portugal):
 - **Artigo 49.º**
Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica
 - 1 - Quando, em qualquer fase do processo, se verificar que o menor sofre de anomalia psíquica que o impede de compreender o sentido da intervenção tutelar, o processo é arquivado.

Discernir...

- O Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança sugere que os Estados partes não olhem para a capacidade de discernimento, «*como uma limitação, mas um dever das autoridades avaliarem, da forma mais completa possível, a capacidade da criança. Em vez de partir do princípio demasiado simplista, de que a criança é incapaz de exprimir uma opinião, os Estados devem presumir que uma criança tem, de facto, essa capacidade.*
- *Não cabe à criança provar que tem essa capacidade»*

4.

A Valoração das declarações da CRIANÇA

Como valorar as declarações da criança?
Qual a força probatória destas declarações?



- 
- É normal a vítima revelar grandes inibições e dificuldades em relatar os factos, quer pelo esforço que, certamente, fez ao longo do tempo para arredar da memória os abusos de que foi vítima, quer pelas reacções emocionais que sua memória lhe provocava, quer pelo prejuízo que dos mesmos resulta para a sua auto-imagem.
 - Todas estas condicionantes contribuem de forma decisiva para que as referidas declarações contenham as imprecisões, contradições, omissões e inconsistências apontadas pelo arguido, de tal forma que estranho seria que não padecessem dessas características.
 - Como tal, concluímos que de tais imprecisões, contradições, omissões e inconsistências não resulta, por si só, que a criança mentiu.

- É certo que essas imprecisões, contradições, omissões e inconsistências fragilizam o valor indiciário de tais depoimentos, como se afirmou no Ac. da Relação de Lisboa de 08/10/2003, in www.dgsi.pt, processo 7002/2003-3, mas não mais do que isso.



Com cerca de 5 anos, a criança começa a ter capacidade para diferenciar conceitos de realidade e fantasia (Hewitt, 1999), ou seja, distinguir a origem dos seus pensamentos (internos/externos).

Aos 7/8 anos essa capacidade está completamente desenvolvida (Piaget, 1977).

A existência de fantasia por si só não descredibiliza o relato, cabe ao profissional avaliar a situação em concreto.

«SE MENTIU UMA VEZ, MENTE SEMPRE...» - não

Audição V. decisão

- Não podemos olvidar a diferença entre a obrigação de ouvir a criança e a obrigação da decisão (devo ouvir a criança mas não tenho necessariamente que seguir a sua opinião).
- Esta, a da decisão, recai *apenas* sobre o julgador.
- A decisão é um processo mental que deve ser dado a conhecer às partes, através de palavras muitas vezes inexistentes para descrever o pensamento, a convicção...

E na decisão...



Mostra e explica a sua **Convicção**: convencimento (o juiz deve passar de convencido a convincente)

O juiz não é o perito dos peritos, sendo apenas o **DECISOR** que decide a final, apoiado no acervo probatório dos autos

- Neste convencimento e para que o mesmo seja correcto, e tanto mais próximo quanto possível da realidade, há um conjunto de provas a ponderar: os testemunhos, os documentos, as declarações, perícias ... e *as motivações ajurídicas* do julgar.

Esquece os teus ódios e amores. Quando saíres para o tribunal deixa-os no jarrão da entrada. Quando regressares, ainda lá os encontrarás.

Como se forma a convicção?

Como se explica o processo de decisão?

Apoio-me nestes slides na tese de doutoramento de CATARINA RIBEIRO, Docente da Faculdade de Educação e Psicologia da Universidade Católica Portuguesa e nos dados publicados no e-book do CEJ:
http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_PsicologiaJud_2018.pdf

Emoções e decisão (Damásio, 1994)

O processo de decisão envolve, não apenas a racionalidade, mas também um núcleo emocional, sendo este último perspectivado como complementar à racionalidade: emoções e razão estão envolvidas nos processos de decisão (e.g., Bechara, 2004; Bechara, Damásio, & Damásio, 2000; Bechara, Tranel, & Damásio, 2002; Damásio, 1994).

Como se forma a convicção?

Como se explica o processo de decisão?

Perspectiva da Regulação Emocional dos Magistrados (Maroney & Gross, 2014).

“A New Ideal: The Emotionally Well- Regulated Judge” (Maroney & Gross, 2014, p. 148)

- Os magistrados são emocionalmente condicionados nas suas decisões.
- Perceber como regulam essas emoções no sentido de tomarem decisões adaptativas.
- Os autores propõem um esquema compreensivo, no qual incluem vários processos emocionais em contexto de decisão judicial e o respectivo grau de adequação e adaptabilidade.

Como se forma a convicção?

Como se explica o processo de decisão?

Na origem da formação da convicção está um conjunto de factores cognitivos, de elementos do pensamento lógico-dedutivo, mas, também, a intuição, factores de ordem emocional e afectiva, social, mnésica, entre outros, que deverão ser enquadrados num modelo compreensivo (Hastie, 2001).

Atenção aos nossos pré-juízos...

- Há DOIS aspectos particularmente importantes dos chamados **viés de confirmação** (considerados como a tendência das pessoas preferirem informações que confirmem suas crenças ou hipóteses, independentemente de serem ou não verdadeiras) que **se aplicam aos juízes que conduzem as inquirições de crianças**:
 - 1. Buscam activamente evidências que se ajustem ao que já acreditam.
 - 2. Interpretam as evidências a si apresentadas de uma forma tendenciosa de acordo com suas visões iniciais.
 - **Heurísticas** - são processos cognitivos empregados em decisões não racionais, sendo definidas como estratégias que ignoram parte da informação com o objectivo de tornar a escolha mais fácil e rápida.

O que se faz habitualmente?

- Recorremos a um conjunto de **heurísticas**:

Pistas que nos ajudam a organizar e a simplificar a informação disponível com base numa quantidade menor de informação, usadas de forma muitas vezes inconsciente ou automática.

- Vantagens: ajudam a organizar e a simplificar informação, mas tornam os processos de tomada de decisão menos fidedignos



O que se faz habitualmente?



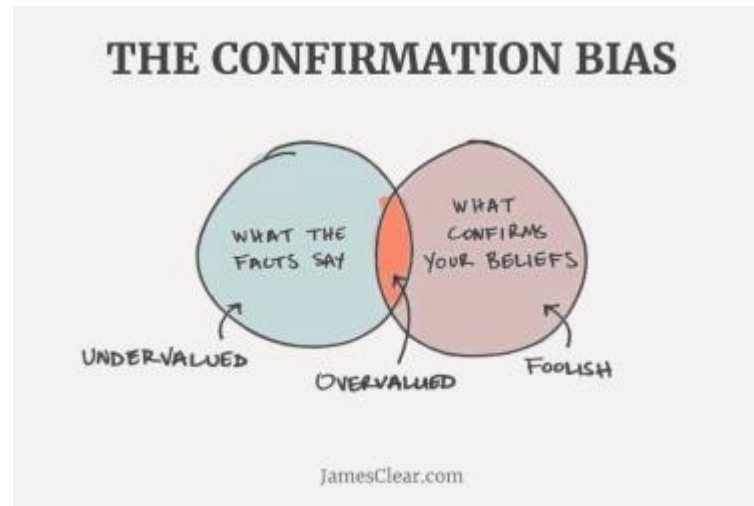
Probabilidade de erro associado às decisões, apesar da experiência, treino, e conduta ética.

De quem? De diferentes profissionais

Psicólogos, juízes, mediadores ou outros profissionais, não fogem desta questão

Enviesamento confirmatório

- Após uma primeira impressão a tendência é para procurar e reter informação de forma seletiva, coerente com a impressão já construída.
- Confiança excessiva – Risco: desvalorizar aspetos que não correspondem às nossas expectativas.



Slide de Rute Agulhas, Joana Alexandre e Alexandra Anciães, Psicólogas

Correlações ilusórias

- Associação de dois aspectos que podem não ter necessariamente uma relação (p. ex., chorar e sofrimento).

'Está tão calma e sorridente, deve estar a mentir.'

'Chora tanto e treme quando fala disso... deve mesmo ser verdade'



"Tribunal absolve acusado de violação porque vítima não gritou"

Slide de Rute Aguilhas, Joana Alexandre e Alexandra Anciães, Psicólogas

Heurística da disponibilidade

- Uma tomada de decisão pode ter na sua base argumentos que se relacionam com o facto de a situação em causa fazer lembrar outros casos anteriores aos quais se acede mais facilmente em termos de memória.

‘Já vi muitos casos como este, sei o que sentem’.

Slide de Rute Agulhas, Joana Alexandre e Alexandra Anciães, Psicólogas

Heurística da representatividade

- O comportamento da criança numa dada ocasião é considerado representativo do seu comportamento em geral.
- O comportamento de uma criança é classificado com base na semelhança com um caso típico. Algumas pistas fazem lembrar esse caso (típico), mas, na verdade, pode não haver essa semelhança.

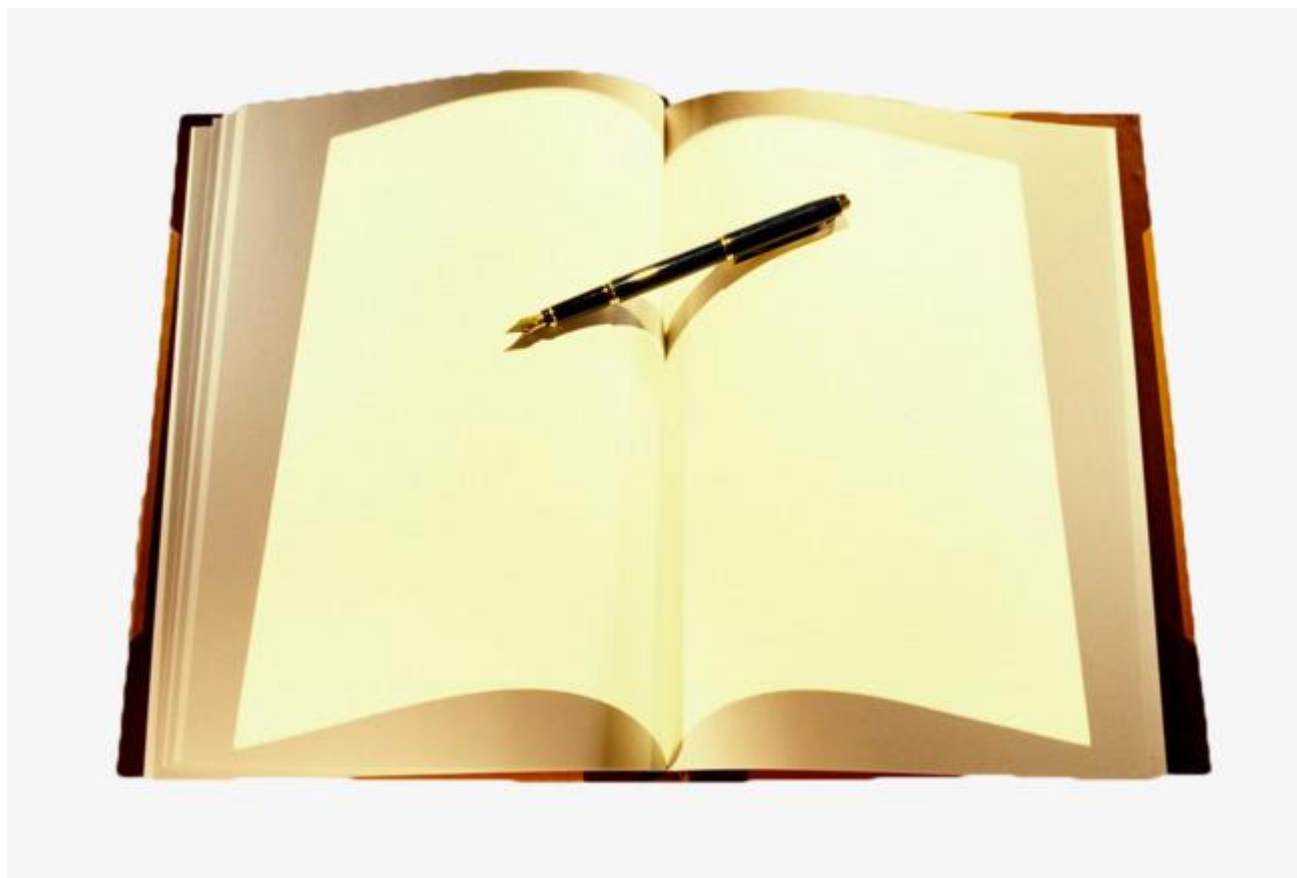
'Já percebi que é um miúdo manipulador.'

Slide de Rute Agulhas, Joana Alexandre e Alexandra Anciães, Psicólogas

Estereótipos, preconceitos, expectativas...

- **Crenças e expectativas**
- **Expectativas auto-confirmatórias**
- **Preconceitos e Estereótipos**

Livros brancos...



5.

O QUE SABEMOS SOBRE AS TÉCNICAS DE AUDIÇÃO DA CRIANÇA?

- Preparação da criança para ser ouvida
- Princípios gerais orientadores da entrevista
- Modelos/guiões de entrevista



A situação em PORTUGAL

- Há tribunais portugueses que, no último ano, fizeram um esforço em criar uma sala para ouvir crianças. Agora não chega ter uma sala, é preciso saber ouvi-las, saber conduzir uma entrevista. Quando pergunta se o tribunal está mais preocupado, está. Cada vez mais crianças mais novas estão a ser chamadas a tribunal, com 4, 5 e 6 anos de idade.
- Há juízes que chamam crianças de 4 anos e é preciso ter competências muito específicas para entrevistar crianças de 4, 5, 6, 7 e 8 anos — para desmontar as expectativas, para explicar o papel que ali desempenham, para desmontar a ideia errada de que vão a tribunal para decidir. Isto implica competências do próprio entrevistador.
- O tribunal está mais preocupado, o CEJ está mais preocupado — providencia formação [adequada] para juízes e procuradores em geral. A lei diz que a criança tem o direito de ser ouvida e de se expressar em processos que lhe dizem respeito. E os tribunais estão a procurar informação e ajuda.

A audição da criança

As crianças querem ser ouvidas porque sentem necessidade de ser reconhecidas, de ter uma oportunidade de dizer algo sobre assuntos importantes das suas vidas e que a sua opinião seja tida em conta nas decisões que são tomadas (Quas, Wallin,

et al., 2009; Cashmore & Parkinson, 2009; Parkinson et al., 2007)



A audição da criança

Alguns estudos indicam que as crianças que foram ouvidas nas audiências apresentam sentimentos mais positivos sobre os procedimentos dos tribunais, expressam níveis mais elevados de confiança no juiz, mais apreciações positivas da equidade da decisão do mesmo e mais conhecimento e compreensão sobre o seu caso (Weisz, Wingrove, Beal & Faith-Slaker, 2011; ver Melo & Sani, 2015), quando o **processo é bem conduzido**.



A audição da criança

Audição mal
conduzida



Vitimização
secundária

Por vitimização secundária ou sobrevitimização, entende-se aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de investigação do crime



Como deve ser a sala de espera?

- Independente da sala de audição
- Tranquila e amigável:
- Presença de materiais lúdicos ou outros elementos que ajudem a diminuir a ansiedade da criança.
- A criança deve ser encaminhada para esta sala e aguardar na companhia de uma pessoa de confiança.
- Tempo de espera: o mais breve possível (redução do risco de aumentar níveis de ansiedade).
- Informar a criança sobre tempo de espera.



(e.g., UNICEF, 2010)



Era uma sala.

Muito engraçada.

Havia brinquedos.

Tinha piada!

Se és ou te sentes criança, entra.

Como deve ser o espaço onde decorre a audição?

Não interpretar os desenhos/brincadeiras.

Análise da narrativa da criança, mais do que o desenho ou a brincadeira em si, que devem ser tidos em conta, de forma contextualizada.

Espaço informal, privado e tranquilo

- Poucos elementos distractores



- Transmissão de segurança e confiança à criança
- Brinquedos adequados (p. ex., legos, material de desenho, bonecos famílias) – facilitadores da comunicação



Quantos adultos podem estar presentes? Que materiais?

Deve estar o menor número de adultos possível e, preferencialmente, sem traje profissional. O entrevistador não deve estar sentado atrás de uma mesa, mas sim ao lado da criança, respeitando o espaço pessoal desta. Deve manter o contacto visual com a criança.

Materiais lúdicos



empatia

A audição da criança: Exigências técnicas

Entrevista

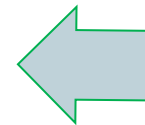
Etapa 1
Planeamento e
preparação



Etapa 2
Explicação dos
objectivos/relação
de confiança



Etapa 3
Relato dos
factos e
clarificação



Etapa 4
Fecho/
Conclusão

Como entrevistar?

- Remissão para os conteúdos que irão apresentar os profissionais – da Psicologia - que se seguem nesta acção de formação:

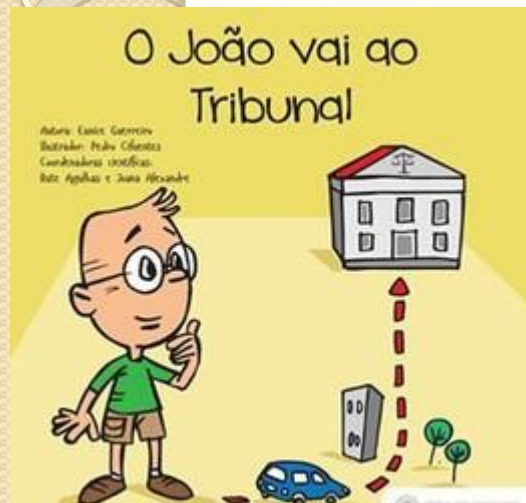
- ***Dr^a Joana Baptista***



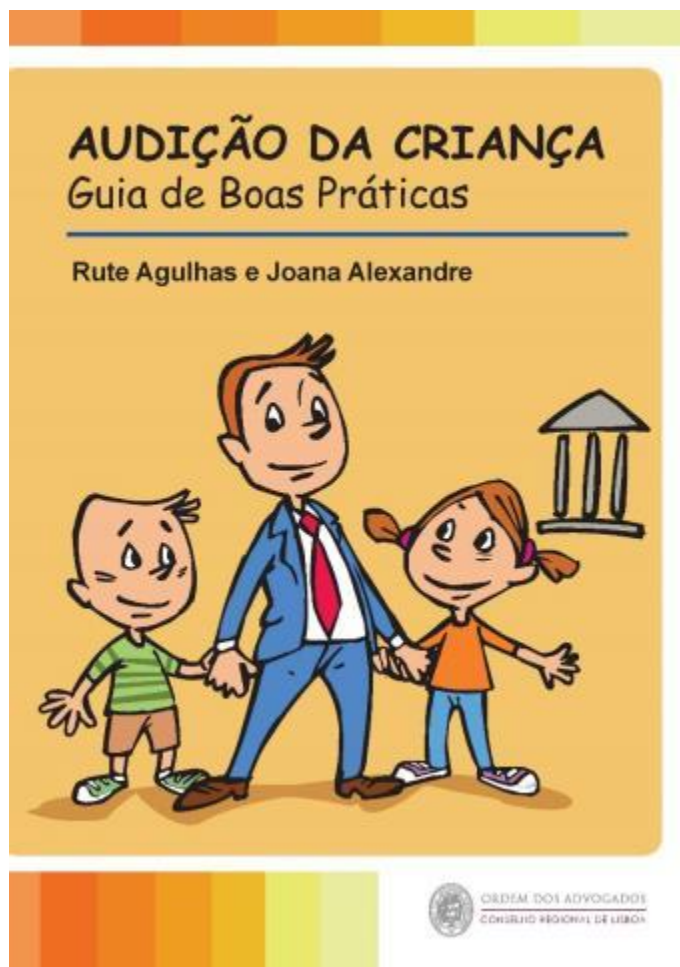
- ***Dr. Ricardo Barroso***



O contacto da criança com o tribunal (evocação dos trabalhos de Rute Aguilhas e Joana Alexandre)



A audição da criança: Exigências técnicas (boas práticas)



7.

FINALIZANDO...



ALBERT CAMUS DISSE...

Não caminhaes à minha frente; posso não saber seguir-te.

Não caminhaes atrás de mim; posso não saber guiar-te.

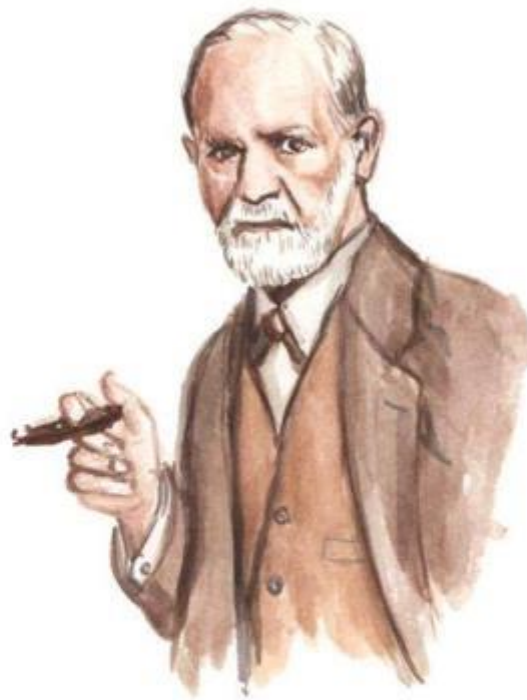
Caminha ao meu lado e sê meu amigo.





**"Talvez eu seja enganado
inúmeras vezes... Mas não
deixarei de acreditar que em
algum lugar, alguém merece
a minha confiança!"**

Aristóteles



DON'T BE
A FREUD OF LOVE

Obrigado pela vossa atenção...

